



Fls. Nº 052
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 029/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 010/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023 e minuta do respectivo Contrato, cujo o objeto é a realização inscrição para a participação de 01 (um) Servidor no 5º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos, com temas: Inovações e desafios da Nova Lei de Licitações, Execução contratual e as novas possibilidades previstas na Lei nº 14.133/2021, Contratação direta na nova Lei de Licitações e Contratos, Excelência na fase preparatória das Licitações: do PCA ao edital da licitação, Análise de Regulamentos em vigor: inovações e perspectivas para a implementações da nova Lei de Licitações, Mecanismo de controle de licitações na Lei nº 14.133/2021 e Modalidades de licitações e Dispensa: Conhecendo os procedimentos e o sistema eletrônico nos dias: 17 a 19 de outubro de 2023, na cidade de Aracaju/SE, que será realizado pela Empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA CNPJ: 20.892.042/0001-91.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, **ipsisiliteris**:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Fls. Nº 053
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Assessoria Jurídica

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tomem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a um entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.



Fls. Nº 054
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Assessoria Jurídica

É o Parecer, *sub censura*.

Nossa Senhora das Dores/SE, 13 de outubro de 2023.

Stephany Jaiany Santos Goes
Stephany Jaiany Santos Goes
OAB/SE 12.600
Assessora Jurídica